



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023378-50.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOVA DEG INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, é embargada SELMA APARECIDA FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54555

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1023378-50.2023.8.26.0005/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TATYANA TEIXEIRA JORGE

EMBARGANTE: NOVA DEG INSÚSTRIA DE VIDROS EIRELI

EMBARGADA: SELMA APARECIDA FONTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 280/289, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, a pretexto de conter decisão *extra petita*, bem como ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão é omissivo e contém decisão *extra petita*, argumentando que a embargada postulou apenas que os juros de mora fossem computados a partir da citação. não pode ser condenada ao ressarcimento de valores relativos a taxas supostamente cobradas a maior ao fundamento de que não produziu prova nesse sentido, tendo em vista que o ônus da produção de tal prova é da embargada. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos pelas partes, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelas embargada foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Por fim, em relação à definição do termo inicial de cômputo dos juros legais de mora, postula a recorrente que seja adotada a data da citação.

Contudo, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.556.834-SP, processado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”, dúvida não mais remanesce acerca da questão, merecendo adoção do termo inicial reconhecido no Tema repetitivo 942, de caráter vinculante.

Ante o exposto, acolho em parte o recurso, mas tão somente para o fim de fixar como termo inicial do cômputo dos juros legais de mora a data da primeira apresentação ao banco sacado dos cheques discriminados na r. sentença, descabida a aplicação na espécie da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, porque houve provimento parcial do recurso.” (fls. 288/289).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que a questão relativa à incidência dos juros de mora, constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício, em qualquer grau de jurisdição sendo certo que, tendo o tema sido resolvido em sede de recurso repetitivo, a aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora devem ser computados da data da primeira apresentação da cártula à instituição financeira sacada, tem caráter vinculante.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)